

Ofício - 8794013 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 03/12/2025 12:46

Para Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br
<chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (117 KB)

Oficio_8794013.pdf; Oficio_8683601_anexoEmailEproc_1761926468_Evento_981_OFIC1.pdf;

Ofício - 8794013 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-
Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos
legais, cópia do Ofício SEI n.º 8683601​​​​​​, para
conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8794013 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício SEI n.º 8683601, para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 02/12/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8794013** e o código CRC **D5110B92**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042532-70.2023.8.21.0022/RS

AUTOR: METALURGICA VENANCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Local: Pelotas

Data: 30/10/2025

OFÍCIO Nº 10094298919

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que, em 17/12/2023 17:32:57, foi efetivada a distribuição da demanda acima. Em 08/01/2024, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de METALURGICA VENANCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 93899359000123 e B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 01969520000170, com sede na Rua Wilma Helena Kunz, 2466 - Loteamento Bela Vista - 95800000, Venâncio Aires/RS (Comercial), conforme despacho abaixo transcrito.

Informo que foi determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei de Recuperações e Falências - LRF e foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF, sendo que os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Outrossim, foi estabelecida a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

O(a)s Administrador(a)s Judicial(is) nomeado(a)s nos autos é(são): VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, registrada na OAB/RS sob o nº 04841 e inscrita no CNPJ sob o nº 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS nº 87.924) e GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS nº 68.999), mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05.

Em razão do exposto, solicito o fornecimento da lista completa dos processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra o(a)s recuperando(a)s sob vossa competência, a qual deverá ser remetida a este Juízo e ao(a)s administrador(a)(es) judicial(is) nomeado(a)(s).

DESPACHO: "Vistos.METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA. e B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizaram pedido de recuperação judicial em consolidação processual perante esta Vara Regional Empresarial, a primeira inscrita no CPNJ sob o n.º 93.899.359/0001-23 e a segunda inscrita no CNPJ sob o n.º 01.969.520/0001-70, Discorreram a respeito da sua atividade, das causas da crise econômico-financeira e da possibilidade de reversão desse quadro, e sustentaram estarem atendidos a todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.Requerem antecipação do *stay period*, notadamente em função do processo n.º 1160849-17.2023.8.26.0100, que tramita na 44ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo/SP, e envolve maquinário essencial à atividade empresarial; além disso, pedem a emissão liminar de ordem de vedação a que a credora Boven Comercializadora de Energia suspenda o fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento.No (Evento 5, DESPADEC1) foi recebida a inicial, sendo indeferidos os pedidos liminares e determinada a constatação prévia, cujo laudo se encontra no Evento 9, LAUDO2).**É o relatório.Decido.** Por primeiro, **indefiro a habilitação** nestes autos do Banco BMG S.A. ("BMG") - Evento 8, PET1; BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. - Evento 10, PET1; TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Evento 11, PET1; BANCO BRADESCO S/A - Evento 12, PET1; BANCO SAFRA - Evento

13, PET2; e RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., assim como também **indefiro** o cadastramento dos seus procuradores. As intimações e as manifestações dos credores devem ocorrer na forma prevista na Lei nº 11.101/05, pena de tumulto processual. **Desentranhem-se a petição e os documentos dos eventos 8,10, 11,12, 13 e 15.** Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra satisfatoriamente instruído, à luz do que dispõe o art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo as sociedades empresárias atribuído valor à causa o montante de R\$ 178.111.666,62, conforme consta na inicial. **(a) Da competência para o processamento da recuperação judicial** Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º, da Lei 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*. Na hipótese em tela, infere-se que o cerne da competência reside na concepção de *"principal estabelecimento"* da referida norma legal. Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo: "O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores)". Com efeito as sedes e principais estabelecimentos das sociedades empresárias estão situadas em Venâncio Aires/RS, localidade sujeita à jurisdição da Comarca de Pelotas, no âmbito do Direito Empresarial, sendo a competência para o processamento da recuperação judicial, portanto, desta Vara Regional de Direito Empresarial, conforme estabelece a Resolução nº 13/2022-OE. **(b) Do cumprimento dos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05.** Do exame da documentação apresentada no ev. 01, os requisitos dos arts. 48 e 51, da LREF, foram substancialmente preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes em consolidação substancial. Verifica-se que a requerente cumpriu satisfatoriamente os requisitos a que alude o art. 51, da Lei 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48, do referido diploma legal. Insta destacar que os seguintes documentos restam pendentes e deverão ser juntados pelas sociedades: a) relação de credores com a totalidade dos endereços eletrônicos, para cumprimento do inciso IX, do art. 51, da LREF; b) certidão simplificada referente à sociedade empresária B V TRANSPORTE, para cumprimento do inciso V, do art. 51, da LREF; c) nova relação com a totalidade dos processos em que figurem como parte, devidamente subscrita, para cumprimento do inciso IX, do art. 51, da LREF; d) contratos referentes aos credores de que trata o § 3º, do art. 49, da LREF. Ressalta-se, por fim, que compete aos credores da devedora exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial. **(c) Da análise pontual do pedido liminar** Conforme extrai-se da petição inicial, a parte autora pretende a determinação de vedação de suspensão o fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento. O pedido foi negado em um primeiro momento em razão da ausência de indicação de qualquer providência nesse sentido. Nada obstante, a documentação juntada pela parte autora (evento 17, ANEXO2) indica a possibilidade de suspensão. Assim, determino que CFPL Energia se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica por tratar-se de bem essencial e indispensável para continuidade da atividade produtiva. **Decido.** Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** de METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA. (METALÚRGICA VENÂNCIO) e B V TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (B V TRANSPORTE), a primeira inscrita no CPNJ sob o n.º 93.899.359/0001-23 e a segunda inscrita no CNPJ sob o n.º 01.969.520/0001-70, determinando e esclarecendo o que se segue: (a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc; (b) nomeio Administradora Judicial a sociedade VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, registrada na OAB/RS sob o nº 04841 e inscrita no CNPJ sob o nº 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS nº 87.924) e GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS nº 68.999), mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05; (c) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no **§ 3º, do art. 195, da Constituição Federal** e no art. 69, desta Lei, nos termos do art. 52, II, da LRF; (e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV, do artigo 52, da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio; (f) comunique-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; (g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020; (h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/05, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito. (i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do § 1º, do artigo 7º, da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o § 2º, do artigo 7º, da LRF, ou de acordo com o parágrafo único, do artigo 55, do mesmo diploma legal. (j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência. (k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejarem as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto; (l) defiro parcialmente os pedidos liminares, na forma da fundamentação, servindo a presente decisão, eletronicamente

assinada, como ofício para a apresentação da ordem, pelas recuperandas, aos respectivos destinatários.m) As recuperandas deverão complementar documentos e informações conforme laudo de constatação prévio: (i) relação de credores com a totalidade dos endereços eletrônicos, para cumprimento do inciso IX, do art. 51, da LREF; ii) certidão simplificada referente à sociedade empresária B V TRANSPORTE, para cumprimento do inciso V, do art. 51, da LREF; iii) nova relação com a totalidade dos processos em que figurem como parte, devidamente subscrita, para cumprimento do inciso IX, do art. 51, da LREF; iv) contratos referentes aos credores de que trata o § 3º, do art. 49, da LREF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.Cumpra-se, com urgência.BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR. Juiz de Direito.

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 31/10/2025, às 13:01:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094298919v3** e o código CRC **99159b98**.

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.

5042532-70.2023.8.21.0022

10094298919 .V3